



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rafael Prudente

PL 1845/2017

PROJETO DE LEI Nº 137 (Do Senhor Deputado Rafael Prudente)



L I D O
Em. 28/11/17
Secretaria Legislativa

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1845 / 2017
Folha Nº 01

Dispõe sobre o prazo máximo de 30 dias para atendimento com vistas à realização de exames diagnósticos e procedimentos para recuperação da saúde por meio da Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal, nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna mediante solicitação fundamentada do médico responsável.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as Unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal obrigadas a realizar no prazo máximo de 30 dias, a partir do agendamento, o atendimento aos seus usuários para a realização de exames diagnósticos e procedimentos para recuperação da saúde nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.

Parágrafo único. Caso o atendimento não seja realizado dentro do prazo estipulado no caput deste artigo por meio das Unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal, o Poder Público deverá providenciar sua imediata realização na rede privada de saúde.

SECRETARIA LEGISLATIVA 27/NOV/2017 16:39



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente



Art. 2º As denúncias e reclamações de usuários do serviço público de saúde quanto ao descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas, à Comissão de Defesa do Consumidor e Comissão de Educação, Saúde e Cultura da Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 3º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis, a direção do hospital ou outra unidade pública de saúde, por infringir as disposições desta lei e de seu regulamento acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

- I - advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV - multa

Setor Protocolo Legislativo
Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
Folha Nº

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1845 ND12
Folha Nº 02 ND

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal é responsável no âmbito do Distrito Federal por indispensáveis serviços para a população local, a exemplo dos bem-sucedidos programas de imunização, de vigilância epidemiológica e sanitária e de controle de doenças, como: a AIDS, o sarampo e a doença de Chagas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rafael Prudente



No campo da assistência à saúde a Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal também se destaca por meio da realização de milhares de procedimentos anuais nas esferas ambulatorial e hospitalar. Contudo, apresenta deficiências no que se refere ao prazo para execução de procedimentos com vistas à realização de exames diagnósticos, nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, resultando em longas filas de espera, que são ilustradas pela vexatória superlotação dos serviços de saúde públicos no Distrito Federal. É necessário, pois, estabelecer critérios que auxiliem na melhoria da qualidade do atendimento promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal.

Um critério que está ausente da legislação sanitária é o tempo máximo de espera pelos pacientes em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna.

Essa proposição traz como colaboração, o estabelecimento de um prazo máximo de trinta dias para a realização de exames diagnósticos nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, a qual deve ser tratada no menor espaço de tempo, como forma de obter resultados satisfatórios e eficazes.

Excetuam-se, claro, os procedimentos que precisam de atendimento imediato, como os realizados em unidades de terapia intensiva e nos serviços de urgência e emergência.

A proposição prevê a responsabilidade de o Poder Público providenciar a imediata realização do atendimento por meio da rede privada de saúde, caso não seja capaz de cumprir o prazo estabelecido. Também estabelece penalidades administrativas, para que as infrações à lei produzam consequências. Foi prevista, ainda, uma vigência imediata a contar da publicação da presente Lei, bem como o prazo de regulamentação foi estabelecido em até 180 dias após a publicação da lei, para que o Executivo promova as necessárias adaptações.

Considerando a relevância dessa proposta para a saúde da população brasileira, solicito o apoio dos nobres Pares a fim de aprová-la nesta Casa.

Sala das Sessões,


RAFAEL PRUDENTE
DEPUTADO DISTRITAL

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1845 / 2017
Folha Nº 03 / 10

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.845/17 que “Dispõe sobre o prazo máximo de 30 dias ‘para atendimento com vistas à realização de exames diagnósticos e procedimentos para recuperação da saúde por meio da Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal, nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna mediante, solicitação fundamentada do médico responsável”.

Autoria: Deputado (a) Rafael Prudente (PMDB)

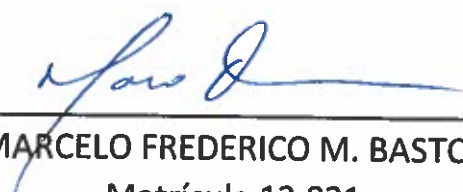
Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/12/17

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1845 / 2017

Folha Nº 04 / 10



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial